Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo nº 001/2021/CMRRP

Assunto:

"Apuração de responsabilidade do Prefeito no fato da ex-secretária de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, CAROLINA BERGO DOMINGUES, nomeada conforme portaria n.º 09/2021, ter contratado, antes de deixar o cargo, a sua própria empresa, a CLÍNICA MÉDICA BERGODOMINGUES LTDA"

Relator – Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - MDB

Trata-se de denúncia apresentada por Kleber Rodrigues de Souza sobre possível ato de infração político-administrativa (ato de improbidade) cometido pelo Prefeito Municipal decorrente do fato da ex-secretária de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, CAROLINA BERGO DOMINGUES, nomeada conforme portaria n.º 09/2021, ter contratado, antes de deixar o cargo, a sua própria empresa, a CLÍNICA MÉDICA BERGODOMINGUES LTDA.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - CONTEXTO LEGAL:

Ao se trabalhar em processo de cassação de vereadores ou prefeitos por infração política-administrativa, assume a Câmara de Vereadores função fora da sua natureza legislativa, exigindo maior cuidado dos Nobres Colegas com as formalidades e burocracias próprias de julgadores[1].

[1] **Artigo 5º (da CRFB/1988) LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desta forma, o primeiro registro deste parecer é pela observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, zelando pela aplicação da norma processual cabível, que é o Decreto-Lei 201/67, e outras.

Delimitada a principal norma de referência ao parecer, passamos para análise se a denúncia atende a forma prevista na norma ou não.

III - DAS FORMALIDADES DA DENÚNCIA:

Em contida apreciação da denúncia é possível perceber algumas falhas já alertadas pela defesa, como falta de imputação pessoal e intransferível do prefeito em fato definido como infracional, além da ausência de indicações de provas ou testemunhas capazes de provar a participação do prefeito no caso que envolve apenas sua ex-secretária de saúde, levando a acusação a não atender o art. 5º do DL 201.

Ainda sobre a denúncia, desperta atenção para cópia remetida ao denunciado não estar assinada, enquanto a original aparenta a firma do denunciante, fazendo o parecer duvidar se cópia enviada ao prefeito confere com a original, ou se a original foi adulterada depois da notificação do denunciado.

Assim, apesar da defesa alegar que estes fatos são suficientes para o arquivamento da denúncia, entendo que o parecer deve ir adiante em respeito Vereadores que possam entender diversamente.

IV - DAS FORMALIDADES DO PROCESSO:

Por mais que se admita as falhas de formalidade visualizadas na escrita do denunciante, melhor conduta não foi usada na sequência do processo até o presente momento, que correu sob aparente precipitação sem observação das ordens estabelecidas no Decreto-Lei, Regimento Interno e Lei Orgânica que servem de rumo ao procedimento.

De fato, é perceptível que a denúncia foi levada para votação em Plenário sem os cuidados inerentes dos casos de julgamentos, que exigem mais cautelas que o procedimento legislativo comum, obrigando este parecer reconhecer as seguintes nulidades:

- Falta de prévia publicidade da pauta conforme previsão do art. 124[2] do Regimento desta Casa, e violando o art. 86[3] da Lei Orgânica.
- Desapego a ordem de trabalho conforme previsão dos art. 136 e art. 140 do Regimento Interno da Câmara.
- Declaração de voto depois da proclamação do resultado contrariando o art. 180[4] do Regimento Interno.
- E principalmente pela inexistência da leitura completa denúncia durante sessão que a recebeu, provocando a violação de norma federal positivada no art. 5º, II[5], do DL 201/67, e violação do art. 141[6] do RI desta Casa.

Logo, não parece coerente seguir com um processo que não obedece tantas regras da legislação municipal feitas por este próprio Parlamento, sob pena de abrir via para questionamento judicial e popular sobre nossos trabalhos.

Ainda mais grave e temerário para nossa reputação foi a interrupção da leitura da denúncia, que além de desrespeitar norma hierarquicamente superior ao nosso Parlamento, já provoca o questionamento de nossos eleitores sobre os

---

[2] *Art. 124.* (do RI da Câmara) *As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, assegurando acesso às mesmas do público em geral.*
§ 1° - Para assegurar maior publicidade às Sessões da Câmara Municipal, deverá o Presidente fazer publicar o dia e hora das Sessões no serviço de alto-falante, no dia da reunião pelo menos 03 (três) vezes e poderá publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.
[3] ***Art. 86*** (da Lei Orgânica) – ***A publicação das leis e atos municipais, far- se- á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação em local de acesso público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.***
[4] ***Art. 180. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.***
[5] ***Art. 5º (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, DETERMINARÁ SUA LEITURA.***
[6] ***Art. 141. O 1° Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.***

reais termos da acusação e qual o motivo para tanta pressa ou ódio, não bastando os possíveis prejuízos para defesa do denunciado.

Portanto, as desobediências das normas processuais invocadas provocam a nulidade deste processo, pois não sendo suficiente o desrespeito das normas municipais, ainda não se visualiza a obediência da legislativa federal. Contexto que devemos opinar pelo arquivamento da denúncia, para não continuar violando o devido processo legal, tanto na esfera de interesses do denunciado, quanto diante dos interesses da sociedade que não merece sofrer os efeitos da instabilidade político-administrativa.

V - MÉRITO DA DENÚNCIA

A fragilidade da denúncia e processo sob aspecto formal parece ser justificada apenas por divergências pessoais do denunciante em face do prefeito, visto que de aparente admirador passou ser radical e declarado opositor.

Ocorre que a Câmara Municipal não é instrumento das vontades individuais de qualquer pessoa, muito menos se pode usar de processos de cassação para ganâncias ou vinganças de quem está descontente com a posição política e financeira desprestigiada pelo Chefe do Poder Executivo.

Ora, inexiste qualquer prova de participação do prefeito nos atos apontados como supostamente ilícitos, o que é demonstrado pela absoluta ausência de assinaturas ou ordens do denunciado em todo caderno processual.

A própria inicial reproduz as assinaturas no contrato supostamente irregular sem qualquer referência ao denunciado, que ao contrário do denunciante trouxe farta demonstração de sua absoluta atenção com a coisa pública no caso concreto.

Assim, enquanto inexistem provas capazes de colocar o prefeito na cena de infração política, deve-se reconhecer a sobra de provas de que ele adotou todas

as suas obrigações administrativas diante da ocorrência narrada, especialmente "*ao apurar a irregularidade indicada antes da iniciativa dos seus órgãos de controle, rescindir os contratos viciados frente ao interesse público de preservação da legalidade, além de lealmente cumprir com transparência do caso (mantendo o MPE/MS e Legislativos informados), o Prefeito Municipal praticou todos os atos de sua competência, não sobrando azo para imputação por omissão.*"

Estando abundantemente comprovada a rigorosa apuração dos fatos pelo Executivo antes de qualquer providência Legislativa, Ministerial ou Judicial, a denúncia merece ser arquivada por todos os lados, por estar afastada a imputação omissiva, enquanto falta provas de autoria do prefeito em eventual ilícito, ao mesmo passo que não consta da inicial qualquer manifestação de dolo, má-fé ou prejuízo erário (fatos já atestados pela Controladoria do Município).

VI - VOTO DA RELATOR:

Conforme o exposto acima, por entender a ausência dos requisitos formalmente necessários, bem como pela insubsistência denúncia no mérito, concluímos pela emissão de **PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º, III, DO DECRETO-LEI 201/67.**

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - MDB

Relator

VII - CONCLUSÃO:

Os demais vereadores, membros da Comissão Processante, após o conhecimento do Parecer, de acordo com estudos realizados, opinam.

Sala das Sessões Sinézio Querubim, __ de Abril de 2021.

FOLHA Nº 417
VISTO:

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - MDB

Relator

Tania Maria Ferreira Dias – Solidariedade

Presidente

Ataíde Feliciano da Silva - PSC

Membro

Processo nº. 001/2021/CMRRP

I - RELATÓRIO PRELIMINAR. SUBSTITUTIVO

O eleitor **KLEBER RODRIGUES DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, no dia 30/03/2021, protocolou denúncia escrita requerendo a instauração de Comissão Processante visando apurar suposta infração político-administrativa praticada pelo Prefeito Municipal **JOÃO ALFREDO DANIEZE,** também qualificado na peça inicial de fls. .

Alega, em síntese, que no dia 01 de janeiro de 2021, o Município de Ribas do Rio Pardo com base em credenciamento anterior e alegando inexigibilidade de licitação, firmou ilegalmente, em tese, os contratos números 009/2021 e 010/2021 de prestação de serviços na área da saúde, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021 até 30 de abril de 2021, no valor total de R$ 567.115,20 (quinhentos e sessenta e sete mil e cento e quinze reais e vinte centavos), com a empresa **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGOS LTDA**, da qual é sócia-administradora **CAROLINA BERGO DOMINGOS**, então **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Afirma ainda que tais fatos configuram atos de improbidade administrativa que seriam, em tese, do conhecimento do Prefeito Municipal, **JOÃO ALFREDO DANIEZE**, o qual aquiesceu tacitamente aos atos supostamente ímprobos e omitiu-se em tomar as providências necessárias para fazer cessar a ilegalidade, tempestivamente, incidindo assim em infração político-administrativa prevista no inc. VII, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, e ar. 74, VII da Lei Orgânica Municipal.

Pede o afastamento cautelar do denunciado e que, ao final, seja julgada procedente a denúncia para cassar o seu mandato de Prefeito.

Juntou documentos de fls.

Incluída anteriormente na Ordem do Dia, a denúncia foi lida em plenário e recebida por maioria dos votos, sendo sete a favor e quatro contrários, no dia 06 de abril de 2021, instaurando-se em seguida a comissão processante, por sorteio, composta pelos Vereadores Tânia Maria Ferreira Dias, Presidente; Luiz Antonio Fernandes Ribeiro, Relator, além de Ataíde Feliciano, membro, conforme ata de fls..

Regularmente notificado, o denunciado apresentou defesa prévia subscrita pelo Procurador-Geral do Município a fls. .

Nela, arguiu preliminares suscitando: *a) nulidade da sessão que recebeu a denúncia por falta de prévia publicidade da pauta na forma regimental, desobediência da preferência regimental da organização da Ordem do Dia e desrespeito a ordem de leitura do Expediente; b) nulidade da sessão que recebeu a denúncia por ter sua leitura interrompida e impedida pelo Presidente da Câmara; c) nulidade da sessão que recebeu a denúncia por declaração de voto depois da proclamação do resultado; d) ilegitimidade ativa por deficiência na identificação do denunciante; e) incompetência da Câmara para julgar imputações alheias às infrações político-administrativas e inépcia da resolução inaugural; e, f) ilegitimidade passiva da acusação por atos isolados de ex-secretária municipal.*

Quanto ao mérito, alega, em síntese, a) ausência de autoria do Prefeito nos fatos noticiados como supostamente ilícitos; b) ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário; c) ausência de provas; d) rigorosa apuração dos fatos pelo Executivo antes de qualquer providencia legislativa, Ministerial ou Judicial.

Ao final, pugna pelo oferecimento de parecer reconhecendo as preliminares e nulidades prejudiciais ao conhecimento do mérito acusatório e, no mérito, pela improcedência e arquivamento da denúncia, nos termos do inciso III, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Juntou documentos de fls. e arrolou testemunhas.

É o sucinto relatório.

II – PARECER SUBSTITUTIVO.

Cumpre ressaltar inicialmente que o processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, por infração definida no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, deve obedecer ao rito estabelecido no art. 5º do referido diploma legal, não se sujeitando aos rigores formais do processo judicial, conforme reiterada jurisprudência.

1 - As preliminares arguidas não merecem prosperar porquanto, os argumentos não são suficientes para macular a instalação do processo cassatório do Prefeito, senão vejamos:

Como previsto no regramento jurídico, a denúncia escrita foi apresentada à Câmara Municipal e lida na primeira sessão.

Em plenário, foi recebida pela maioria dos Vereadores e após, constituída a Comissão Processante mediante sorteio, portanto, cumpridos os requisitos básicos constantes no inciso II do art. 5º da citada norma jurídica. Nesse sentido houve decisão do TJ-RS:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. A Câmara Municipal do Município de Montenegro decidiu por instaurar processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal em face de representação protocolada com base no Decreto-Lei nº 201/67. 2. Inviável com a documentação juntada concluir pela existência das ilegalidades praticadas pela Câmara de Vereadores na tramitação do processo nº 057-SI 34/15, especialmente no tocante às garantias decorrentes do devido processo legal administrativo, como a ampla defesa e o contraditório, de modo que não há razão relevante a fundamentar o deferimento da liminar. 3. A deliberação da Câmara teve como resultado somente o recebimento da representação e o sorteio para a composição da Comissão Processante, composta por três Vereadores, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, inexistindo comprovação de algum outro ato processual que haja causado prejuízo à defesa do impetrante. 4. A análise dos fundamentos da representação, por sua vez, compete à Comissão Processante e dizem respeito ao mérito administrativo não podendo, a priori, serem sindicados pelo Judiciário, que se atém a aspectos de legalidade e legitimidade do ato. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.* (TJ-RS – Agravo AGV 70064756661 RS)

Nesse passo, não socorre ao denunciado a alegada "*nulidade da sessão que recebeu a denúncia por falta de prévia publicidade da pauta na forma regimental, desobediência da preferência regimental da organização da Ordem do Dia e desrespeito a ordem de leitura do Expediente*", seja porque tais atos não são da essência do processo e não causaram prejuízo à defesa, mesmo porque as pautas das sessões são afixadas no mural da Câmara Municipal e divulgadas pelo seu *site* na internet, não havendo que se falar em ausência de publicidade.

De igual forma não afeta a normalidade antecedente ao processo a suposta "*nulidade da sessão que recebeu a denúncia por ter sua leitura interrompida e impedida pelo Presidente da Câmara*", uma vez que os Vereadores, destinatários da denúncia, haviam recebido cópia

anteriormente e puderam consultar *quantum satis* a matéria a ser apreciada.

Uma vez alcançado o quórum mínimo, no caso, de seis votos, não há que se falar em *"nulidade da sessão que recebeu a denúncia por declaração de voto depois da proclamação do resultado"*, pois, o voto declarado posteriormente não afetaria o resultado, que já era suficiente para o recebimento da denúncia.

O simples fato do denunciado ter recebido cópia da inicial sem a assinatura do denunciante não é suficiente para caracterizar suposta *"ilegitimidade ativa por deficiência na identificação do denunciante"*, uma vez que a denúncia em si está devidamente assinada pelo autor.

É sabido que o denunciado se defende dos fatos e não do enquadramento jurídico apontado na inicial, principalmente se entre esses está aquele que supostamente houve infringência, como no caso (art. 4º, inc. VII do Decreto-Lei nº 201/67), não havendo que se falar em *"incompetência da Câmara para julgar imputações alheias às infrações político-administrativas e inépcia da resolução inaugural"*, mesmo porque, trata-se de questão de mérito e com ele deverá ser apreciada.

Também não socorre ao denunciado a alegada *"ilegitimidade passiva da acusação por atos isolados de ex-secretária municipal"*, uma vez que a suposta infração política-administrativa que lhe é imputada refere-se à omissão ou negligência na prática de ato de sua competência, contra expressa disposição da lei.

Diante do exposto afasta-se as preliminares arguidas.

2 – Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, impondo-se o prosseguimento da denúncia.

Ora, pairam dúvidas sobre o alegado na defesa preliminar quanto à ciência ou não pelo denunciado das ilicitudes, em tese, supostamente praticadas pela Secretária Municipal de Saúde.

Verifica-se que os contratos supostamente eivados de nulidade foram firmados em 01/01/2021, sendo que houveram pagamentos a partir de 17/02/2021, conforme documentos juntados na defesa prévia, além do que, em simples consulta ao diário oficial do

Município, DIRIBAS, constata-se que no dia 04 de março de 2021, páginas 11 e 12, houve a publicação dos estratos dos contratos nº 009/2021 e 010/2021, referentes aos fatos aqui apurados.

Entretanto, somente depois que o fato foi escancarado pela imprensa é que foram adotadas providências pelo denunciado, no dia 12 de março de 2021, para averiguar eventuais irregularidades nos contratos da Clínica Médica Bergo Domingos Ltda.

Nesse passo, impõe-se o prosseguimento da denúncia para averiguar a procedência, ou não, quanto ao seu mérito.

É o parecer substitutivo.

Em face da divergência estabelecida com o parecer do digníssimo Vereador Relator, solicito à esta douta Comissão Processante que seja anexado o presente relatório e voto, com o consequente encaminhamento dos pareceres para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, obedecendo o critério da maioria simples.

Ribas do Rio Pardo, 30 de abril de 2021

Vereadora Tânia Maria Ferreira Dias

Presidente da Comissão Processante

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2021, às 14h00min, na Sede desta Comissão, sito à Rua Marciana C. Lemos, 64, Santos Dumont, nesta urbe, presentes Tânia Maria Ferreira Dias, Luiz Antonio Fernandes Ribeiro e Ataíde Feliciano da Silva, respectivamente presidente, relator e membro da Comissão Processante designada pela Resolução nº. 001/2021/CMRRP de emissão de Tiago Gomes de Oliveira, Presidente da Mesa, em reunião para análise preliminar nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº. 201/1967, deliberando-se o seguinte:

a. Apresentou-se parecer escrito do Relator, opinando pelo arquivamento;
b. A seguir, a Presidente pediu pela ordem para abrir divergência, apresentando voto escrito, a fim de propor o prosseguimento da denúncia;
c. Instado a votar, o vereador Membro Ataíde acompanhou o Relator, proferindo voto pelo arquivamento.

Assim, a Comissão Processante opina, pela maioria de votos, vencida a Presidente, pelo arquivamento da presente denúncia e, consequentemente, seja realizada a leitura de ambos relatórios e votos na próxima sessão plenária, a fim de acatamento ou não pelo Plenário, nos termos do artigo 5º, inciso III do referido diploma legal.

Desta forma, do que para constar, eu, Leonardo de Oliveira Martins, na qualidade de Secretário da Comissão, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, pela Presidente, Relator e Membro da Comissão.

TÂNIA MARIA FERREIRA DIAS
Presidente

LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
Relator

ATAÍDE FELICIANO DA SILVA
Membro